



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

13.320 SALTO - SP

LEI Nº 843/75

Em 9 de maio de 1.975

JOSIAS COSTA PINTO, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Artigo 1º - A letra c, item I do art. 27 da Lei 674/71, passa a ter a seguinte redação:

"recuos mínimos em relação às divisas do lote:
de frente - 3,00 m (três metros) nos terrenos - loteamentos aprovados antes da vigência desta lei e do Decreto-Estadual nº 52.497, de 21.7.70;

- 4,00 m. (quatro metros) nos terrenos e loteamentos aprovados após a vigência desta lei e do Decreto-Estadual nº 52.497, de 21.7.70.

lateral - 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros), quando houver abertura de frestas, portas ou janelas - de cozinhas, banheiros, despensas, copas e demais compartimentos de serviços, voltadas para as divisas laterais e de fundo do lote;

- 2,00 m. (dois metros) quando houver abertura de janelas de dormitórios, salas, escritórios, salas, - de reunião e locais de trabalho, voltadas para as divisas laterais e de fundo do lote;

- 0,80 m (oitenta centímetros), quando não houver frestas, portas ou janelas, voltadas para as divisas-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

13.320 SALTO - SP

(Lei nº 843/75 - fl.2)

laterais e de fundo do lote, servindo apenas como corredor de -
passagem.

§1º - Nessas passagens de 0,80 m., a cobertura deverá ser provida de calhas e condutores, para dar escoamento às águas pluviais.

§2º - Quando não houver frestas, portas ou janelas, o recuo lateral poderá ser dispensado, sem prejuízo dos recuos obrigatórios estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - O item II, letra b do art. 27 - da Lei 674/71, passa a ter a seguinte redação:

de frente - 3,00 m.(três metros) nos terrenos e loteamentos aprovados anteriormente à vigência desta Lei e do Decreto Estadual nº 52.497, de 21.7.70.

- 4,00 m.(quatro metros) nos terrenos e loteamentos aprovados após a vigência desta Lei e do Decreto Estadual nº 52.497, de 21.7.70.

lateral - para prédios comerciais:-

- 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros), quando houver abertura de frestas, portas ou janelas de compartimentos não considerados como locais de trabalho, ou seja, atividades comerciais;

-2,00 m(dois metros), quando houver abertura de frestas, portas ou janelas de compartimentos destinados à atividade comercial;

- 1,00 m (hum metro), quando não -
houver frestas, portas ou janelas, servindo apenas como corredor de passagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

13.320 SALTO - SP

(Lei nº 843/75 - fl.3)

§1º - Nessas passagens de 1,00 m a cobertura-deverá ser provida de calhas e condutores, para dar escoamento-às águas pluviais.

§2º - Quando não houver frestas, portas ou ja-nelas, o recuo lateral poderá ser dispensado, sem prejuízo dos-recuos obrigatórios, estabelecidos nesta lei.

Artigo 3º - O ítem VI do art. 31, letras a e b da Lei 674/71, passam a ter a seguinte redação:

a) para habitações individuais ou coletivas: 70% (setenta por cento), no máximo, da área do lote;

b) para estabelecimentos comerciais e indus-triais:

80% (oitenta por cento), no máximo, da área -do lote.

Artigo 4º - O art. 40 da Lei 674/71, passa a-ter a seguinte redação:

"Na zona de Predominância Rural (ZPR), as cons-truções em geral obedecerão as disposições de Decreto Estadual-nº 52.497, de 21.7.70".

Artigo 5º - O § 1º do art. 41 da Lei 674/71, -passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Entre duas construções no mesmo lote,-deverá ser observado o recuo a que cada uma delas estiver sujei-tas, conforme os dispostos no artigo 27".

Artigo 6º - Os itens V - VI do art. 55 da Lei-674/71, passa a ter a seguinte redação:

"V - perfis longitudinais e transversais de to-das as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontais-1:1000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

13.320 SALTO - SP

(Lei nº 843/75 - fl.4)

ou 1:2000 e verticais 1:100 ou 1:200".

"VI - perfis das praças desenhados em dois sentidos normais, nas escalas: horizontais :1:1000 ou 1:2000 e verticais - 1:100 ou 1:200".

Artigo 7º - Ficam revogados os itens VIII - XII XIII do art. 55 da Lei 674/71.

Artigo 8º - O item II do art. 61, da Lei 674/71, passa a ter a seguinte redação:

"executar a própria custa no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimento de terra projetado e a colocação das guias e sarjetas em todas as ruas e praças".

Artigo 9º - O § 2º do art. 85 da Lei 674/71, - passa a ter a seguinte redação:

"Admitem-se lotes com área mínima de 125 m² (Cento e vinte e cinco metros quadrados), testada mínima de 5m (cinco metros), decorrente de desmembramento já edificados respeitando a alínea "b" do parágrafo 3º do artigo 68".

Artigo 10º - Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 86 da Lei 674/71.

Artigo 11º - No art. 87 da Lei 674/71, onde se lê: "dimensão mínima de 22m (vinte e dois metros)", leia-se "20 m (vinte metros)".

Artigo 12º - O art. 92 - item I da Lei 674/71, - passa a ter a seguinte redação;

"As casas geminadas com menos de seis unidades - quando não fazem parte de uma série de conjuntos residenciais, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO
13.320 SALTO - SP

(Lei nº 843/75 fl.5)

sim de um único bloco isolado, terão os recuos laterais regulamentados pelos dispostos no art. 27".

Artigo 13º - O art. 92, ítem II da Lei 674/71, passa a ter a seguinte redação:

"As casas geminadas com 6 (seis) unidades ou menos, construídas em blocos sucessivos, constituindo um conjunto arquitetônico único, deverão obedecer os índices de recuos estabelecidos por esta Lei, para efeito de zoneamento, sendo o recuo lateral mínimo entre dois conjuntos, os estabelecidos no artigo 27, com o mínimo de 2,00 m (dois metros). Nos conjuntos-externos deverá ser observado um recuo lateral mínimo de 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros), do lote vizinho.

Artigo 14º - Fica revogado o ítem IV do art. 92 da lei 674/71.

Artigo 15º - O § 1º do art. 123 da Lei 674/71, passa a ter a seguinte redação:

"A numeração dos prédios terá sempre como ponto de referência os eixos das coordenadas cartesianas, formado pelo cruzamento dos rios Tietê e Jundiaí, sendo o rio Tietê o eixo das ordenadas e o rio Jundiaí e seu prolongamento o eixo das abcissas".

Artigo 16º - No art. 158, onde se lê: Lei Estadual, leia-se Decreto Estadual nº 52.497, de 21.7.1.970.

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO
13.320 SALTO - SP

(Lei nº 843/75 - fl.6)

Salto, 9 de maio de 1.975

Josias Costa Pinto

JOSIAS COSTA PINTO

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa Oficial e afixada na sede da Prefeitura Municipal - em 9 de maio de 1.975.

Fernando de Noronha

FERNANDO DE NORONHA

Chefe de Gabinete.

Exemplar do Livro nº 13.320

de 09 de maio de 1975

Salto, 09 de maio de 1975

Josias Costa Pinto

JOSIAS COSTA PINTO
Prefeito Municipal